



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36392.002012/2007-34  
**Recurso n°** 36.392.002012200734 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.310 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** FARMA DRUGS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NFLD. DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991 e 142 do CTN, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário.

PAGAMENTO DE VALORES MEDIANTE CARTÕES DE PREMIAÇÃO DE FORMA HABITUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio cartões prêmios de programa de incentivo, tem natureza remuneratória, é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é necessária previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 36392.002012/2007-34  
Acórdão n.º **2803-002.310**

**S2-TE03**  
Fl. 215

---

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## **Relatório**

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão da DRJ, que manteve o crédito tributário referente contribuições previdenciárias (patronal e SAT), incidentes por valores pagos a título de incentivo de produtividade por meio de cartão prêmio(**SPIRIT MARKETING PROMOCIONAL LTDA**), no período de 01/05/2005 a 31/08/2005, 01/12/2005 a 30/04/2006, 01/07/2006 a 31/08/2006. A ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD foi em 31.05.2007.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: nulidade do lançamento pois a fundamentação e demonstração do crédito é defeituosa, que os valores a título de incentivo à produção trata-se de prêmio não eventual sem cunho salarial.

Esse é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido naquilo que nele foi argüido, precluindo o que não foi alegado.

II – Preliminarmente, quanto à suposta inconstitucionalidade dos fundamentos legais apontados nos outros pontos do recurso, não apreciados em razão de não terem sido contestados, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

A argüição de nulidade do lançamento, não merece acolhimento, pois tanto o Relatório Fiscal e os demais relatórios, foram devidamente apresentados.

Quanto à alegação de ausência de apresentação de provas e motivos na peça vestibular do lançamento, verifica-se que a NFLD, foi plenamente munida das razões e fundamentos que motivam o lançamento, inclusive de forma especificada. Tudo foi plenamente especificado no Relatório Fiscal (fls. 30 e seguintes) conforme dispõe o art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991. Questão essa bem demonstrada na decisão recorrida.

Quanto ônus probatório da Administração em trazer elementos probantes e legais que subsidiem a constituição do crédito tributário, antes da publicação da Lei n. 11941/2009 que uniu o procedimento administrativo de lançamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o instrumento de lançamento de contribuições previdenciárias estava apenas regulado pelos art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991, e o Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/1999), que definiam apenas que o ato fosse devidamente fundamentado e motivado, com a demonstração dos débitos. Assim, a juntada de documentos com a peça vestibular, não pode ser exigida para o indicado lançamento como nos casos de auto de infração de obrigação principal utilizados naquele mesmo momento.(art. 9º, do Dec. 70.235/172).

III – Quanto aos pagamentos de prêmios, mediante o cartão prêmio da empresa Spirt, conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário fora apurado com base na contabilidade, notas fiscais e outros documentos conforme o Relatório Fiscal, restando evidente a caracterização de remuneração a segurados empregados (salário de contribuição), nos termos do art. 28, inciso I da Lei 8.212/91, o detalhamento dos dados está nos relatórios "Discriminativo Analítico de Débito" e "Relatório de Lançamentos. Também, não merece acolhimento o Recurso.

A questão reside na incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados, por meio da utilização de cartões de prêmio fornecidos por empresas equivalentes à SPIRIT MARKETIN. Em casos semelhantes, a presente turma tem reiteradamente se manifestado, como exemplo do seguinte voto do Conselheiro Amílcar Teixeira, no Ac. 258.552, da 3ª. Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, julgado em 12.05.2011:

*O ponto controverso, relativo ao mérito, reside na incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados, por meio da utilização de cartões “FLEXCARDS” fornecidos pela sociedade empresária Incentive House S.A.*

*Para o deslinde da questão é imprescindível a análise do campo de incidência das contribuições previdenciárias. De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, para o segurado empregado entendese por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:*

*Art.28. Entendese por salário de contribuição:*

*I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Pelo exposto o campo de incidência é delimitado pelo conceito remuneração.*

*Remunerar significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo por ter ficado à disposição do empregador, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.*

*Cabe destacar, nesse ponto, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário, com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por terceiros. Nesse sentido é a lição de Alice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 3ª edição, página 730.VII – Conclusão*

*O salário pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações in natura. Logo, a verba paga no presente caso não se enquadra no conceito de ganhos eventuais, como alega a recorrente. Os cartões Flexcard não podem ser tratados como verdadeira recompensa. Os prêmios, em verdade, foram concedidos em retribuição do trabalho, integrando, portanto, o salário do trabalhador.*

*Desse modo, a questão da habitualidade para fins de incidência de contribuições previdenciárias somente é relevante quando a parcela paga não for a dinheiro. Na situação vertente, não há que se falar que os valores constantes dos cartões Flexcard não estejam abrangidos pelo conceito de dinheiro. Trata-se, in casu, do chamado dinheiro de plástico, atualmente utilizado nas diversas transações econômicas da vida moderna.*

*O dinheiro é a ferramenta de troca universal, e logicamente por meio de tal recurso, o beneficiário conseguirá satisfazer as suas necessidades básicas; conforme a disponibilidade financeira escolherá o bem que lhe convier.*

*De outra parte, há que se destacar que o pagamento deuse para execução do trabalho e não pela execução. O pagamento para o trabalho não acarreta um rendimento para o trabalhador, um ganho ou uma vantagem para o mesmo. São valores despendidos pelo empregador e utilizados pelo trabalhador como imprescindíveis para a realização do trabalho.*

*Não há provas nos autos de que os valores foram pagos para que o trabalho fosse possível. Pelo contrário, há provas de que os segurados receberam os valores, obtendo assim um ganho econômico, uma vantagem financeira, em função de serviços que foram prestados à recorrente. Portanto, foram valores pagos pelo trabalho realizado, sendo uma retribuição pelos mesmos.*

*Quanto à argumentação de que o pagamento é desatrelado ao cumprimento de qualquer condição imposta pela recorrente; o que afastaria a natureza salarial do prêmio; não confiro razão à recorrente.*

*O critério que a sociedade utilizou para pagar a verba a seus segurados é irrelevante para o deslinde da questão. Os prêmios se caracterizam por atendimento a determinadas condições impostas pelo empregador, possuindo natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição.*

*Agora, caso a empresa tenha pago os valores sem observar as condições, tais verbas não deixam de ter natureza remuneratória, passando a ser indenizatória. Como já analisado a empresa não demonstrou que as verbas foram pagas para o trabalho e não pelo trabalho. Além do mais, o nome dado à verba é irrelevante, o que interessa é saber se a mesma remunerou ou não o trabalho realizado. Estou convencido, a partir das provas colacionadas, de que a verba foi paga pelo trabalho.*

*No presente caso, não resta dúvida que houve prestação de serviços à sociedade pelos segurados, e os valores pagos pela prestação de serviços estão no campo de incidência tributária, por remunerarem tal serviço.*

*Uma vez que a notificada remunerou segurados, deveria efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre*

*o mesmo O fato de os valores serem repassados a uma interposta empresa, no caso a Incentive House S.A., não desnatura o fato gerador de contribuições previdenciárias em relação à recorrente. O encargo financeiro foi suportado pela recorrente, conforme demonstram as notas fiscais juntadas pela fiscalização; a Incentive House simplesmente cumpria as determinações da recorrente, que informava os valores que deveriam ser disponibilizados aos segurados, bem como a relação nominal dos mesmos. Os valores percebidos pelos segurados surgiram em função do vínculo com a recorrente e não de vinculação com a Incentive House.*

*A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrado pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é necessária previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.*

Por esses motivos aos quais nos filiamos, não deve ser acolhido o recurso no que tange os valores lançados com base nos pagamentos realizados mediante o cartão de premio da Incentive House S.A.

#### IV - Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 20/06/2013 15:46:26.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 20/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/07/2013 e GUSTAVO VETTORATO em 20/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/11/2017.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP16.1117.17276.VBWN**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**58715B1F347E141F98C8319654023E8C7CC22A2F**